HABEAS CORPUS Nº 549.523 - PR (2019/0361828-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	JULIO ADAIR MORBACH
ADVOGADO	:	JULIO ADAIR MORBACH - PR042546
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	MERIDIANA CAROLINE SOARES DA COSTA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MERIDIANA CAROLINE SOARES DA COSTA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fl. 30):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. PRISÃO POR DETERMINAÇÃO DE ACÓRDÃO DESTA C. 4ª CÂMARA CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA CONHECER DO PEDIDO. ATO COATOR QUE EMANA DE AUTORIDADE DE IGUAL JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 650, §1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM CONJUNTO COM O ART. 105, INC. II, 'a', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 8 anos de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, sustentando que a execução provisória da pena privativa de liberdade está em dissonância com o julgamento proferido pelo STF, na ADC 44.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante, sustenta, em suma, que a determinação da execução provisória da pena privativa de liberdade não está em consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidades nº 43, 44 e 54 que a execução provisória, antes de findadas as oportunidades para recurso, somente é cabível quando houver sido decretada a prisão preventiva nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Assevera ainda que está pendente de julgamento o AREsp nº 1.526.042/PR, não havendo, portanto, trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Nesse sentido, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão decretada em desfavor da ora paciente.

É o relatório.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 22DA4201-0037-473A-AED6-7170797CB07C

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Em recente julgado, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43, 44 e 54, ainda pendentes de publicação, firmou compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva", estando a citada regra em consonância com o princípio da presunção de inocência.

Embora prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação, estando na pendência de recursos especial ou extraordinário, como na hipótese, inviável a execução provisória de pena não transitada em julgado.

Ante o exposto, defiro a liminar para obstar a expedição de mandado de prisão em nome da paciente MERIDIANA CAROLINE SOARES DA COSTA até o trânsito em julgado da ação penal, salvo se presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, nos termos do art. 283 do CPP.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 22DA4201-0037-473A-AED6-7170797CB07C